

O FEMINICÍDIO: A ÚLTIMA FORMA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O DISCURSO SIMBÓLICO

Gabriele de Castro Vieira Gomes¹

Prof. Dr^a. Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro²

RESUMO: O presente artigo como objetivo geral demonstrar que a sociedade patriarcal ainda está presente nas relações interpessoais e sociais, fazendo a mulher vítima frequente de violência doméstica e familiar e causando a morte de muitas destas. Para alcançar este objetivo foi desenvolvida uma pesquisa qualitativa mediante pesquisa bibliográfica. Tendo por finalidade a análise histórica da violência contra a mulher, demonstrada diante da desigualdade e discriminação face às relações de gênero. Em consequência de uma sociedade historicamente machista e patriarcal, foram omitidos às mulheres, diversos direitos humanos que por uma constante luta vem sendo alcançado. Diante do exposto, o presente artigo analisará a origem do patriarcalismo onde as mulheres são consideradas o sexo frágil e o homem o provedor do lar, além de estudar a grande conquista das mulheres, diante da criação da Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para prevenção e punição da violência contra a mulher e a inserção do feminicídio, o último estágio da violência contra a mulher, no ordenamento penal brasileiro, que atribui uma pena mais rigorosa àqueles que comentem homicídio contra a mulher por razões de gênero, seus reflexos penais, processuais penais e sociais diante da sociedade brasileira. Por essa razão, buscou-se apresentar sobre a eficácia da criminalização do feminicídio como medida de combate à violência de gênero contra a mulher.

Palavras-chave: Patriarcalismo; Lei Maria da Penha; Feminicídio; Violência doméstica e familiar; Gênero.

ABSTRACT: The purpose of this article is the historical analysis of violence against women, demonstrated in the face of inequality and discrimination in relation to gender relations. As a consequence of a historically macho and patriarchal society, various human rights have been omitted from women, which have been achieved through constant struggle. In view of the above, this article will analyze the origin of the patriarcalism where women are considered the fragile sex and the man the provider of the home, besides studying the great conquest of women, before the creation of the Maria da Penha Law, which created mechanisms for prevention and punishment of violence against women and the insertion of femicide, the last stage of violence against women, in the Brazilian penal system, which assigns a more severe punishment to those who comment on homicide against women on grounds of gender, criminal and social proceedings before Brazilian society.

Keywords: Patriarchalism; Maria of Penha Law; Femicide; Domestic and family violence; Genre.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Católica de Salvador - UCSal. (2018.2).

²Pós doutorado em relações internacionais pela Universidade de Barcelona-ES. Doutora e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Professora do Mestrado em Políticas sociais e cidadania da UCSAL. Membro do corpo permanente para o Mestrado em Direito da UCSAL. Professora da pós graduação em ciências criminais, Direito Tributário e Direito médico da UCSAL e da pós graduação em Direito Público da faculdade baiana de Direito. Professora na graduação da UCSAL e FSBA. Orientadora.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1. O PATRIARCADO E SUA RELAÇÃO COM O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO E SOCIAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; 2. A LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/06); 2.1. Objeto e finalidade da Lei Maria da Penha; 2.2. Definição de violência doméstica contra a mulher; 3. LEI Nº 11.340/06 E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA; 3.1. (In) Eficácia e aplicação das medidas protetivas em relação a ofendida; 3.2. Obrigação do agressor; 4. FEMINICÍDIO: A ÚLTIMA FORMA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER; 4.1. Reflexos penais e processuais da Lei nº 13.140/2015; 4.2. Qualificadora objetiva ou subjetiva?; 4.3. Mero discurso simbólico?; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Durante o decorrer dos anos a sociedade formou-se em uma estrutura patriarcal, gerando uma hierarquia entre homens e mulheres, conferindo ao sexo feminino um papel social de inferioridade em relação ao masculino. Contribuindo para uma crescente onda de violência a qual estar desassociada de cor, raça, etnia ou religião, sendo observada como uma violência de gênero. Em resposta a esta desigualdade surge a Lei Maria da Penha, a qual busca proteger a mulher contra essas atrocidades.

No dia 07 de agosto de 2018, a Lei Maria da Penha fez 12 anos de vigência e mais 3 anos de vigência da qualificadora do feminicídio, leis específicas de proteção a mulher, fazendo-se necessário a análise da violência contra a mulher, desde os princípios até agora. A Lei nº 11.340/2006 representou um grande avanço institucional, pois busca tratar não só da punição do ofensor, mas também tem uma política de prevenção da violência doméstica e familiar, que é o início de uma longa relação de agressão que geralmente termina com o fim da vida daquelas que são vítimas. Nas últimas décadas as denúncias aumentaram significativamente, fazendo com que a violência contra a mulher fosse um dos fenômenos mais denunciados em todo o mundo.

O presente artigo tem como objetivo geral demonstrar que a sociedade patriarcal ainda está presente nas relações interpessoais e sociais, fazendo a mulher vítima frequente de violência doméstica e familiar e causando a morte de muitas destas. E como objetivos específicos: Mostrar que as Leis específicas do sexo feminino trouxe uma maior visibilidade ao problema; defender a perspectiva de um direito penal que protege o direito das mulheres; investigar a violência em razão do gênero.

Para alcançar os objetivos a metodologia utilizada foi a qualitativa mediante pesquisa bibliográfica, através de livros, artigos científicos, monografias de conclusão de curso, jurisprudência e documentos públicos como a Lei nº 11.340/06 e a nº 13.104/2015. E pode ser caracterizada como exploratória.

Este artigo se justifica mediante a crescente violência relacionada ao gênero que ocorre em todo processo histórico, sendo a lei o principal mecanismo de inibição e de defesa da mulher contra o feminicídio. Buscando responder a seguinte problemática: A aplicabilidade da lei é a força motora para redução da violência contra a mulher no Brasil?

Considerando que a quase 9 anos de muita luta dos movimentos feministas, pelo mundo afora e uma influência internacional para que fosse tratado em âmbito penal, o feminicídio foi tipificado no Brasil, como qualificadora do crime de homicídio. O feminicídio é a última forma de violência contra a mulher e surge depois de uma longa relação de agressão que ocorre independente de raça, cor, classe social, cultura.

A violência doméstica e familiar é um mal social que está enraizado na sociedade e atingem as mulheres de todo o mundo, ocorre em um contexto de patriarcalismo, desigualdade de gênero, machismo, onde a mulher é vista como o sexo frágil e referência da esfera familiar e o homem como provedor do lar, protetor da família, concentrador de valores materiais, em outras palavras, o sexo “forte” e isso é observado desde os tempos mais remotos.

No artigo em questão será abordada a criação da Lei Maria da Penha, que é uma lei específica para a proteção de mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar e a criação da nova qualificadora do artigo 121, VI, do Código Penal que pune o ofensor contra o homicídio de mulher em um contexto de gênero, sendo demonstrada por violência doméstica e familiar e por menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher e que foi inserida no rol dos crimes hediondos. Na sociedade atual, infelizmente, é cada vez mais comuns tais eventos, daí surge a necessidade de discussão sobre o tema, no qual serão tratados os reflexos sociais, (in) eficácia da Lei Maria da Penha a relação com o Feminicídio, com interpretação doutrinária e jurisprudencial

1. O PATRIARCADO E O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO E SOCIAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

É imprescindível a análise histórica da violência contra a mulher, que desde os primórdios se manifesta, independentemente de classe social, raça, cultura ou religião. Este

tipo de violência está vinculado principalmente, a uma desigualdade de poder entre as relações patriarcais de gêneros, e essa desigualdade é reconhecida desde o início dos tempos aonde os homens vem exercendo poder sobre as mulheres.

De acordo com Maria Berenice Dias. (2007, p.15):

desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetarizada. Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação de dominante e dominado.

O patriarcado³ é uma organização em que a autoridade é exercida por homens e se caracteriza pela sua dominação, em várias instituições, seja ela política, social, familiar e econômica, da contemporaneidade. Ele se apoia, numa estrutura economicamente doméstica, onde o indivíduo, do sexo masculino, sempre foi considerado o provedor da família, o sexo forte, dominador, chefe da casa desempenhava a função de provedor do lar, garantindo meios necessário para o rendimento diário e o responsável pela procriação da vida a medida que a mulher sempre foi considerada, sexo frágil, sentimental, dominável, submissa.

A sociedade é historicamente machista e, visto que, a história da violência contra a mulher não é um problema recente, onde os homens tradicionalmente sempre se “acharam” superiores às mulheres, em vários aspectos, fez com que se tornasse “normal” a violência e, por conseguinte, a morte de mulheres. É notório de que a violência contra a mulher é uma potência social obtida da ordem patriarcal que compõem a realidade social atual. (BANDEIRA; LOURDES).

Historicamente a mulher sempre recebeu uma educação diferente, para que pudesse ser controlada, limitada, onde sempre foi exigido a ela um papel de submissão, em relação ao homem que recebeu o papel do paternalista, ela cuidando do lar e ele provendo a família, cada um desempenhando a sua função diante da sociedade. Quando surgiu a possibilidade da mulher sair do lar e ingressar no mercado de trabalho, forçando ao homem a assumir as necessidades do lar. Foi nesse contexto que surgiu a violência doméstica, como forma de anular as falhas no cumprimento dos papéis que lhes foram impostos. (DIAS, 2007).

Sobre essa tradição imposta pela sociedade, Leandro Karnal afirmou em entrevista:

A tradição da misoginia é certamente a mais sólida de todas as tradições preconceituosas do planeta. A misoginia é o preconceito mais antigo,

³DICIONÁRIO Aurélio online. Patriarcado. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/patriarcado>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

estruturado e danoso de todos. [...] A violência contra a mulher é histórica e cultural e deve aumentar à medida que a consciência feminina trouxer essa questão cada vez mais à tona para debate. Ela deve aumentar exatamente porque as mulheres, com toda razão e muita dignidade, estão enterrando um período histórico de aceitação da violência, estão enterrando séculos de tolerância ao assédio, séculos de ocultação da violência doméstica.⁴

Como exemplo de discriminação de gênero podemos citar, o código civil de 1916, que fazia a mulher perder a capacidade civil após o matrimônio; ou quando ela precisava de autorização do marido para exercer uma profissão. E o código penal de 1940, que confirmou o machismo, quando criminalizou o adultério, mas só trazia punição para a mulher, quando fidelidade deveria ser uma condição recíproca do casamento.

Foi nesse contexto em que a discriminação⁵ que afetava as mulheres foi se revelando e após muitos anos sofrendo calada, as mulheres atingiram um nível de consciência capaz de enfrentar a sociedade contra esse preconceito, o que tornou possível uma expectativa de vida livre de violência e quem sabe de igualdade de gênero.

2. LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340 foi sancionada em 7 de agosto de 2006, após muita luta da ofendida Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima por duas vezes, do seu até então marido, o economista Marco Antônio Heredia Viveiros, colombiano, naturalizado brasileiro, de feminicídio tentado. Em homenagem, a Maria da Penha Maia Fernandes, a Lei 11.340/06, carrega o seu nome e a responsabilidade de tentar prevenir e proteger a todas as mulheres, para que não sofram agressão domiciliar, mas se vierem a sofrer que os seus ofensores, sejam devidamente punidos.⁶

A farmacêutica e bioquímica Maria da Penha, no dia 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, no Ceará, foi atingida nas costas, por tiros de espingarda, enquanto dormia, pelo seu marido na época, na coluna, destruindo a terceira e quarta vértebras, deixando-a paraplégica. Duas semanas após o acontecido, Maria da Penha, sobreviveu a mais uma

⁴ROCHA, Paula. **O PT é vítima do seu próprio ódio.** Disponível em: <[https://istoe.com.br/442207_O+PT+E+VITIMA+DO+SEU+PROPRIO+ODIO+/
>](https://istoe.com.br/442207_O+PT+E+VITIMA+DO+SEU+PROPRIO+ODIO+/)>. Acesso em: 02 out. 2018.

⁵CEDAW. Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. “significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.”

⁶Quem é Maria da Penha Maia Fernandes. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/quem-e-maria-da-penha-maia-fernandes/
>](http://www.compromissoeatitude.org.br/quem-e-maria-da-penha-maia-fernandes/)>. Acesso em: 02 out. 2018.

tentativa de assassinato, onde o seu ofensor, tentou eletrocutá-la durante o banho. Batalhou por 19 anos e 6 meses, para que o seu ofensor viesse a ser devidamente condenado, pelas marcas psicológicas e tentativas de homicídio, que lhes deixaram marcas físicas irreversíveis e apesar disso, após recursos impetrados pelos seus advogados, ele respondeu em liberdade.

Os fatos listados ocorreram em junho de 1983, mas somente em setembro de 1984, foi oferecida denúncia. O réu Marco Antônio foi condenado a oito anos de prisão, pelo tribunal do júri, mas um ano depois teve seu júri anulado. Levado a julgamento novamente em 1996, condenado a dez anos e seis meses e após recursos impetrados em seu favor, respondendo mais uma vez em liberdade. Longos 19 anos e 6 meses, após o referido caso, em 2002 é que o réu, cumpriu pena, somente por dois anos em regime fechado.

Em consequência da omissão estatal em relação ao aludido caso, Maria da Penha, em 20 de agosto de 1998, denunciou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (os petionários), fundamentada na competência que lhe conferem os artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁷ e o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará⁸, o Estado por não se encarregar das devidas providências, apesar das denúncias que lhe foram feitas.

O Brasil foi condenado mundialmente, para que modificasse a legislação brasileira, houve a necessidade da criação de uma lei que amparasse e protegesse as vítimas e que punisse àqueles que insistiam em violentar às mulheres. Desta forma, o governo, sob o comando do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por meio da Secretaria de Políticas públicas para Mulheres associada a cinco organizações não governamentais, finalmente cumpriu as convenções e tratados que havia pactuado e criou o projeto de lei que após aprovado por unanimidade na Câmara e no Senado Federal foi sancionado em 07 de agosto de 2006, entrando em vigor 22 de setembro de 2006, transformado como Lei Federal 11.340, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha.

⁷“Os Estados partes nesta Convenção se comprometem a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que está sujeita à sua jurisdição, sem qualquer discriminação.” Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 03 out. 2018.

⁸A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA, ela define a violência contra a mulher e estabelece a sua dimensão. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/legislacao/internacionais/conv_intern_belem_do_para>. Acesso em: 04 out. 2018.

2.1. OBJETO E FINALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

A violência doméstica e familiar não recebeu atenção adequada, até a implantação da Lei Maria da Penha, nem da sociedade, nem o legislador e muito menos do judiciário. Desde o princípio dos tempos, que o que se passava dentro da casa de uma família, ninguém intervinha, afinal de contas, “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher! ”. Dessa maneira, as violências foram tornando-se constante, no interior do “lar, doce lar”. A sociedade atual, ainda se omite em relação a achar que os desentendimentos fazem parte do relacionamento, enquanto a cada sete segundos uma mulher é vítima de violência física no Brasil.

A lei 11.340/06 tem por objeto a criação de meios para coibir e prevenir a violência contra a mulher, no ambiente familiar, doméstico e em uma relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual, tipificando qualquer conduta que ofenda sua integridade física e/ou psicológica, entre outros, como dispõe o seguinte artigo:

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (grifos nossos).

A lei em questão trata de violência que ocorre em uma relação de afeto, no âmbito doméstico, não trata de qualquer agressão à mulher, mas daquelas que ocorrem em um contexto de relação de gênero.

Violência de gênero está diretamente ligado ao ódio, misoginia, sexismo, em consequência de uma cultura machista, onde nem sempre o sujeito ativo dessa agressão tem que ser um homem, podendo também ser uma violência praticada entre mulheres e entre homens, apesar de a maioria dos casos serem praticados contra as mulheres. São violências praticadas das mais diversas categorias, como gênero, classe social, etnia, entre outros.

A violência contra a mulher é praticada em contexto familiar ou afetivo, e o maior índice de registro de denúncias é contra o seu parceiro, companheiro, namorado/ex-namorado, sempre uma pessoa em que a vítima confiava de olhos fechados, lembrando que, não ocorre

apenas em relação amorosa, podendo também ocorrer, contra um filho, sobrinha, desde que a violência seja praticada “dentro do lar”, ou seja, em uma relação íntima de afeto.

Constata-se que a lei de nº 11.340/2006 tem como propósito, não somente a punição do agressor, mas também a criação de mecanismos de prevenção da violência doméstica e de gênero, por meio de políticas públicas, promoção de estudos e pesquisas, mediante campanhas que promovam o respeito e os valores éticos e sociais da pessoa e da família, com a implementação de atendimento policial capacitado e especializado, programas de erradicação da violência doméstica e familiar, além da inserção de programas educacionais nos currículos escolares.

Por conseguinte, pode-se concluir que a Lei Maria da Penha, tem uma natureza de educar sobre a violência doméstica e familiar, além da violência de gênero, onde se tem uma maior preocupação para com as medidas que previnem a violência, não só com a punição dos agressores que a praticam.

Antes da adição da Lei Maria da Penha, os crimes de violência contra a mulher eram amparados pela Lei nº 9.099/95 (Lei de Juizados Especiais) e eram classificados como crimes de menor potencial ofensivo, sendo aplicada pena máxima de dois anos de reclusão, multas ou prestação de serviço. Com a implantação da Lei nº 11.340/2006, os procedimentos ficaram mais rígidos, onde se excluiu a competência dos Juizados Especiais Criminais e a instituição do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), que é exclusivamente competente para julgar tais crimes. A Lei em foco, não admite pena pecuniária, pena alternativa e nenhuma hipótese da Lei 9.099/95.

2.2. DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Com a necessidade da criação de uma lei específica para as mulheres, em uma sociedade machista onde os mínimos direitos constitucionais das mesmas, não eram respeitados, graças a uma falta de consciência social, a Lei Maria da Penha ainda gera muitas controvérsias, tanto na justiça, quanto na sociedade. Há quem pense, pela interpretação literal da lei, que qualquer crime cometido contra a mulher, são crimes de cunho de violência doméstica e familiar, uma vez que lhe cause, ao menos sofrimento psicológico. (DIAS, 2007).

A Lei Maria da Penha esclareceu e conceituou que a violência doméstica e familiar contra a mulher, como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, ocorre em âmbito doméstico, familiar e em uma relação íntima de afeto. Como está disposto nos incisos do art.

5º, da Lei 11.340/2006, o âmbito doméstico se percebe como espaço de convívio permanente, com ou sem vínculo familiar; familiar, é aquela comunidade formada por pessoas que se consideram parentes, por laços naturais ou por vontade; e relação íntima de afeto, aquela na qual o ofensor tenha convivido ou conviva com a vítima, e independe de coabitação.

O legislador não se preocupou em conceituar somente a violência doméstica e familiar, mas também em idealizar as formas de violência, sanar dúvidas em relação ao seu verdadeiro significado e as possíveis sanções ao seu ofensor, além do Direito Penal, não admitir conceitos vazios, em virtude dos princípios da taxatividade e da legalidade.

A Lei nº 11.340/06 admite como violência doméstica e familiar contra a mulher, a violência física, violência psicológica, violência sexual, violência moral e violência patrimonial, disposto em seu artigo 7º.

A violência física é definida como qualquer agressão que ofenda a integridade ou saúde corporal, “ainda que não deixe marcas”. As violências psicológicas e moral, não deixam marcas no corpo da vítima, mas podem arrasar com o psicológico da vítima, e se manifestam por meio de desrespeito, humilhações, chantagem, discriminação. É aquela conduta que causa dano emocional, diminuição da autoestima, que prejudique o pleno desenvolvimento ou vise degradar ou controlar suas ações. Elas podem ser imperceptíveis, tanto para o agressor que se vê praticando uma conduta atípica, visto que para ele aquela ação é uma coisa normal, tanto para a vítima que procura justificar o comportamento do mesmo, de uma forma que a torna conveniente para ele.

A violência sexual agride a dignidade sexual da ofendida. É aquela que o ofensor constrange a presenciar, a manter ou participar de relação sexual não querida, que comercialize ou utilize de qualquer moda a sexualidade da vítima e que a impeça de usar método contraceptivo ou que force aborto, prostituição, tudo isso mediante a intimidação, ameaça, chantagem ou coação. Ou seja, uma agressão que atinge tanto o corpo quanto o psicológico da vítima.

Ainda no mesmo artigo, a Lei Maria da Penha, define a violência patrimonial e a moral. A primeira se entende como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total dos objetos da ofendida, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, inclusive os que são destinados a satisfazer suas necessidades. A segunda é considerada como qualquer atitude que configure calúnia, difamação ou injúria.

Conseqüentemente as violências que a Lei nº 11.340/06 configura, quando acontecem na esfera do convívio familiar ou afetivo ou em uma relação íntima de afeto, são configuradas como violência doméstica e familiar e amparadas por ela.

O sujeito ativo da violência em questão pode ser um homem como também por outra mulher, basta o vínculo de afetividade, a relação doméstica ou familiar. Contudo, para ser sujeito passivo desse tipo penal, é preciso somente uma qualidade especial: ser mulher.

A Lei Maria da Penha também confere que, para a configuração da violência doméstica, não é preciso que as partes sejam marido e mulher, que estejam ou tenham sido casados ou que coabitem. É considerada a agressão, para o fato que ocorra em plena união ou ainda que já tenha acabado. Não somente se restringindo a relação de homem e mulher, como também em uma união homoafetiva, se uma parceira agredir a outra, também responderá pela prática de violência em um contexto familiar como prevê o art. 5º, parágrafo único, da mesma lei. Igualmente com uma empregada doméstica, onde o patrão ou a patroa podem ser sujeitos ativos dessa a transgressão. As divergências entre mães e filhas, bom como entre irmãs, somente estará abrigada pela Lei Maria da Penha quando flagrado que teve motivo de ordem familiar, a agressão. (DIAS, 2007).

RECURSO ESPECIAL. MAUS-TRATOS. CASTIGO E/OU AGRESSÃO PERPETRADA DE PAI CONTRA FILHA. RELAÇÃO FAMILIAR. VULNERABILIDADE DECORRENTE DO GÊNERO. LEI N. 11.343/2006. COMPETÊNCIA. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O excesso na imposição de castigo pelo pai à filha menor que com ele coabita atrai a incidência do art. 5º da Lei Maria da Penha, quando observado que a violência, além de estar estritamente ligada ao contexto familiar, decorre inequivocamente da vulnerabilidade do gênero feminino e da hipossuficiência ou inferioridade física da vítima frente àquele que é imputado como seu algoz. É dizer, quando constatado que a condição de mulher da vítima foi fator determinante para a agressão supostamente perpetrada por seu genitor. 2. Recurso especial provido para determinar o retorno do caso ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (STJ, 2018, on-line).

Desta maneira, a mulher que for agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte dessa relação doméstica. Pois não seria lógico que qualquer mulher, bastando estar na casa de alguém, onde há relação doméstica entre terceiros, se agredida fosse, gerasse a aplicação da agravante trazida pela Lei Maria da Penha. No entanto, a única forma de não ter uma mulher como sujeito passivo, desse tipo, se aplicará quando o homem, no âmbito

doméstico, familiar e íntimo, sofrer lesão corporal e será amparado pelo art. 129, § 9º e 10º, do Código Penal⁹.

Aos dias 02 de outubro de 2018, foi aprovada a Lei 13.721¹⁰ que alterou o Decreto-Lei nº 3.689¹¹, de 3 de outubro de 1941, priorizando a realização do corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência, incluído através do parágrafo único, incisos I e II, no artigo 158, do Código de Processo Penal. Desse jeito, todas as lesões corporais que decorrerem de violência doméstica, prevalecerá a prioridade da efetuação de corpo de delito.

3. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha objetiva não somente a prevenção das mulheres em situação de violência, mas também punir os agressores daquelas que vierem a passar por tal violência, para proporcionar o direito a uma vida sem violência. (DIAS, 2007). A lei nº 11.340/06 trouxe algumas inovações que antes não estavam previstas, como as medidas protetivas de urgência, que atribui ao juiz uma gama de medidas possíveis, para a proteção cabível da vítima de violência doméstica, sendo observadas as condições de risco em que ela se encontra.

Como demonstra o art. 18, da Lei Maria da Penha, recebido o expediente o pedido da ofendida pelo juiz, cabe a ele no prazo de 48 horas, conhecer o expediente e do pedido de medidas protetivas de urgência; determinar o encaminhamento ao órgão judiciário; e comunicar ao Ministério Público para que este tome as providências necessárias.

O art. 19, diz que as medidas protetivas podem ser concedidas a requerimento do Ministério Público e a pedido da ofendida, podendo ser concedida de imediato, sem a necessidade de audiência e de manifestação do Ministério Público; serão aplicadas isoladas ou cumulativamente, podendo ser substituída a qualquer tempo por outras de maior eficácia; e o juiz pode conceder novas medidas ou rever aquelas antigas já concedidas, se entender necessário, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, para a sua proteção ou de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

⁹Artigo 129, §9º do Código Penal: Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

¹⁰Lei 13.721, de 2 de outubro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13721.htm>. Acesso em: 08 out. 2018.

¹¹Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 08 out. 2018.

A Lei Maria da Penha prevê ação penal condicionada a representação da ofendida, mas a súmula 542 do STJ, diz que será a ação penal incondicionada, toda lesão contra a mulher que resultar de violência doméstica.¹²

Essa lei prevê, de acordo com art. 20, que na falta do cumprimento de quaisquer das medidas protetivas aplicadas, caberá prisão preventiva para o descumpridor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Pode-se afirmar que as medidas protetivas de urgência são um grande avanço no que se refere à violência doméstica e familiar contra as mulheres. (DIAS, 2007). Visto que, por mais que a Constituição Cidadã em seu artigo 5º, “garante” ou pelo menos deveria garantir a igualdade de todos perante a lei, foi desconstruída essa visão ao longo da pesquisa, e foi conhecido que a desigualdade, submissão e falta de respeito para com as mulheres é um episódio nada recente e estão entranhados na sociedade. Em consequência dessa crescente violência tornou-se necessária a criação de um dispositivo de lei que protegesse as mulheres da violência doméstica e familiar, que na maioria das vezes advém daqueles com quem se mantém uma relação de confiança.

3.1. (IN) EFICÁCIA E APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM RELAÇÃO À OFENDIDA

Muitas mulheres que passam por uma situação de violência doméstica e familiar demoram em fazer uma denúncia ou nunca a fazem. Isso acontece muito mais do que deveria e por motivos variados, medo, vergonha, dependência financeira, ameaça do agressor e muitas também não querem a criminalização do mesmo.

Com relação à ofendida a Lei prevê uma série de medidas para a proteção daquela que se encontra em uma relação de violência familiar e doméstica. As medidas protetivas são disponibilizadas a pedido da ofendida, a requerimento do Ministério Público e concedidas pelo juiz, podendo ser aplicadas de imediato ao agressor em conjunto ou separadamente.

A principal inovação da Lei Maria da Penha, foi a criação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que centralizou o procedimento em um só, para uma

¹²BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula N° 542. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27542%27%29.sub>>. Acesso em: 08 out. 2018.

melhor garantia dos direitos das mulheres em situação de violência, que antes era preterido a tantos outros órgãos, não específicos (art. 14, Lei nº 11.340).

Quando for necessário o juiz poderá: encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; determinar a recondução ao respectivo domicílio após o afastamento do agressor; determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos e também medidas na esfera da proteção patrimonial da sociedade conjugal ou particular da ofendida.

A vítima da violência doméstica, muitas vezes é vítima também de violência institucional¹³, cometida pelos agentes do Estado ou no interior de espaços dos quais o Estado é responsável. Por esses motivos faz-se necessário uma maior aplicabilidade e uma supervisão eficaz para que o descaso com a mulher vítima de violência não volte a acontecer.

Para um melhor atendimento à mulher, em situação de violência, é necessário um melhor acompanhamento da vítima, e faz-se imprescindível que a rede possa ser acessada pelo sistema de saúde e não apenas pelo sistema criminal, pois muitas mulheres passam pelo sistema de saúde antes de chegar à delegacia ou a um juizado, e muitas nem chegam. (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2017).

3.2. OBRIGAÇÃO DO AGRESSOR

A Lei nº 11.340/2006, também prevê algumas obrigações para o sujeito ativo dessa relação de violência, após a constatação da prática de violência doméstica e familiar, lhes são impostas algumas obrigações e limitações, com a finalidade de proteção da vítima.

Dispõe o art. 22, da Lei nº 11.340/2006, que após a constatação da prática de violência doméstica e familiar, o juiz poderá aplicar de imediato, em conjunto ou separadamente, suspensão da posse ou restrição de porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/2003; afastamento do lar; proibição de determinadas condutas, como, aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas; frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; e prestação de alimentos provisórios ou provisionais.

¹³ELISLAGLEI, Thais. **Dez anos da Lei Maria da Penha e a violência institucional contra as mulheres.** Disponível em: <https://elislaglei.jusbrasil.com.br/artigos/449371815/dez-anos-da-lei-maria-da-penha-e-a-violencia-institucional-contra-as-mulheres?ref=topic_feed>. Acesso em: 03 out. 2018.

De um modo geral, a pretensão de alimentos seja provisória ou provisional, é veiculada por meio de uma ação, intentada perante o juízo de família, estando a parte representada por advogado. Agora, diante de episódio de violência familiar, a pretensão pode ser buscada por meio da polícia. O registro de ocorrência e o pedido de concessão de medida protetiva de urgência leva a formação de expediente a ser enviado ao juiz que apreciará o pedido. Mesmo que indeferida a pretensão em sede de medida protetiva de urgência, nada impede que o pedido seja veiculado por meio da ação de alimentos perante o juízo cível (DIAS, 2008, p. 87).

Em 3 de abril de 2018, a Lei nº 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, para tipificar o descumprimento de medidas protetivas, previsto no artigo 24-A, com pena de três meses a dois anos, independentemente da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas; na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança; e exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 24-A DA LEI 11.340/06. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas impostas nos termos a Lei 11.340/06 não configura o delito do art. 359 do Código Penal. 2. Em se tratando de novatio legis in pejus, cuja irretroatividade se impõe, conforme os arts. 5º, XL, da CF e 1º do CP, não incide o art. 24-A da Lei Maria da Penha aos fatos anteriores à publicação da Lei 13.641/18, que criou tipo penal específico para a conduta de desobedecer decisões judiciais que impõem medidas protetivas. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 2018, on-line).

De acordo com a alteração da Lei Maria da Penha, o descumprimento de medidas protetivas, é crime, apesar de ter uma pena tranquila, com mínimo de três meses de detenção, autorizando o regime aberto, poderá resultar no regime fechado se o agressor já tiver sido condenado pela violência doméstica e familiar com trânsito em julgado, caracterizando reincidência.

4. FEMINICÍDIO: A ÚLTIMA FORMA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Quase 10 anos após a criação da Lei 11.340/06, as mulheres continuaram a ser vítimas de violência, muitas perdendo as suas vidas, em decorrência dela. E não se mostrando

“bastante”, o legislador elaborou e adicionou a qualificadora do feminicídio ao ordenamento penal brasileiro. Então em 9 de março de 2015, foi publicada a Lei nº 13.104, modificando o código penal, em seu artigo 121, qualificando a morte de mulheres por razões da condição do sexo feminino, em casos de violência doméstica e familiar e também de menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher e concomitantemente modificando o rol dos crimes hediondos¹⁴, no qual o mesmo foi incluído. Ou seja, a lei não criou um novo crime, apenas qualificou o crime de homicídio, que já era previsto no artigo 121, do Código Penal.

A advogada, Carmen Hein de Campos, doutora em Ciências Criminais e consultora da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência Contra a Mulher (CPMI-VCM), afirmou que: “O feminicídio é a ponta do iceberg. Não podemos achar que a criminalização do feminicídio vai dar conta da complexidade do tema. Temos que trabalhar para evitar que se chegue ao feminicídio, olhar para baixo do iceberg e entender que ali há uma série de violências”.

Femicídio é a morte de mulher. E a morte de mulher, por razões de gênero é considerado um feminicídio. Não existia punição para aquele que praticava homicídio contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, por razões de gênero ou em uma relação íntima de afeto, e a lei do feminicídio tornou esse crime típico. O termo feminicídio foi citado pela primeira vez por Diana Russel e Jill Radford, em seu livro “*Femicide: The Politics of Woman Killing*”, publicado em 1992 em Nova York. Anteriormente, essa expressão tinha sido utilizada pelo Tribunal Internacional de crimes contra as mulheres em 1976, sendo retomado nos anos de 1990, para ressaltar que a morte de mulheres não era acidental.

O feminicídio ocorre muitas vezes quando a mulher se esquivava da condição que lhe é imposta, afastando a premissa de que o homem é o único que pode exercer este poder, causando uma crise de legitimidade. A palavra feminicídio é utilizada para reforçar o caráter estrutural do sistema patriarcal, enquanto motivação do crime, destacando a necessidade de políticas públicas e uma maior reflexão para a hediondez desse crime no qual a sociedade machista é uma das determinadoras. Em um sistema patriarcal, no qual a dominação dos homens em relação a mulher é visível, onde se valoriza as relações nas quais o homem exerce poder sobre a mulher e autentica a desigualdade de gênero, pode-se observar o crescente número de casos de violência contra a mulher não só nas condições de relação íntima de afeto.

De acordo com o 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2015 o país registrou 449 casos de feminicídio. No ano seguinte, as ocorrências passaram para 621.

¹⁴Artigo 1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

Especialistas entendem que o aumento registrado pode ser explicado tanto o exacerbado crescimento da violência, quanto pelo aumento de denúncias, esse aumento foi de 38,3%.

A Lei 13.104 que entrou em vigor em 2015 foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher¹⁵ (CPMI-VCM), visto que a violência contra a mulher em ambiente íntimo se fazia grande e a taxa de assassinatos era de 4,8 por 100 mil mulheres, fazendo do Brasil um dos países com maior índice de homicídios femininos, ocupando a quinta posição em um ranking de 83 nações, somente passando a sua frente El Salvador, Colômbia, Guatemala (países latino-americanos) e a Federação Russa.

O feminicídio é o homicídio de mulheres por ela ser do sexo feminino. É considerado feminicídio as situações que envolvem violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher, isso quer dizer que em situações em que a análise do caso concreto demonstrem dominação ou humilhação. Conforme a Promotora de justiça de São Paulo, Valéria Scarance, especializada em gênero e enfrentamento à violência contra a mulher falou: “O homem mata a mulher por causa de alguma postura adotada por ela que o faz sentir desafiado, desautorizado. É muito comum quando ela se recusa a sair com ele ou quer terminar uma relação”, diz que: “É considerada uma morte por menosprezo, uma manifestação de crime de ódio”.

Em meio aos altos índices de feminicídio, pode-se destacar que a população negra é a vítima prioritária, enquanto as taxas de mortalidade da população branca tendem historicamente, a cair. Ao mesmo tempo em que as taxas de homicídios de mulheres brancas caíram 11,9% de 3,6 por 100 mil brancas, em 2003, para 3,2 em 2013. A taxa de mulheres negras cresceu 19,5%, passando, de 4,5 para 5,4 por 100 mil, no mesmo período. Esse índice é chamado de vitimização negra, que é a diferença percentual entra as taxas de homicídio de mulheres de ambos os grupos.

A criação do feminicídio quer como um tipo penal específico ou como qualificadora para o homicídio, rompe com a tradição e o conservadorismo e as práticas cotidianas impostas pela sociedade machista e patriarcal, exigindo uma educação da sociedade em geral. Tudo isso é um processo de construção de cidadania feminina para o alcance das devidas garantias que por vezes lhe é negada.

¹⁵Investigou as políticas de enfrentamento à Violência contra a Mulher, nos 26 estados brasileiros e no Distrito Federal de março de 2012 aa julho de 2013.

4.1 REFLEXOS PENAIIS E PROCESSUAIS DA LEI nº 13.140/2015

A lei do feminicídio qualificou a morte de mulheres por razões de gênero ou violência doméstica e familiar, agravando a pena daqueles que cometem homicídio pelos motivos citados, além de entrar no rol dos crimes hediondos, previsto na lei nº 8.072/90, de acordo com a Lei:

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015, Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A pena do homicídio de mulheres por razões de discriminação contra a condição de ser mulher e envolvendo violência doméstica e familiar é de 12 a 30 anos de reclusão. A pena é majorada em 1/3 se o crime ocorrer: durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra menor de 14 anos, maior de 60 ou pessoa com deficiência; e na presença de descendente ou ascendente da vítima.

A Lei de Crimes Hediondos faz com que a pessoa que esteja cumprindo pena por tal modalidade de crime, tenha que cumprir um período maior da pena no regime fechado para pedir a progressão para outro regime de cumprimento de pena, que será de 2/5 do total da pena aplicada, em caso apenado primário; e 3/5, se for reincidente.

Existe um Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2016, que acrescenta as seguintes hipóteses para o aumento de pena do feminicídio em 1/3 à metade: quando o crime for praticado contra mulher portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; descendentes ou ascendentes da vítima; ou em descumprimento das medidas protetivas de urgência. Esse projeto de Lei não aumenta penas, só amplia as penas em casos que já presumidos. Em justificativa do projeto, Eduardo Lopes (PRB-RJ), o relator, ditou dados do Instituto Avante Brasil, de acordo os quais uma mulher morre a cada hora ano Brasil, além de que quase metades dos homicídios são dolosos, praticados em situação de violência familiar e doméstica (em uma relação íntima de afeto) e com uso de armas de fogo.

4.2. QUALIFICADORA OBJETIVA OU SUBJETIVA?

Qualificadora é um instituto que modifica a pena base do tipo penal, trazendo uma pena mais gravosa ao crime imputado. O crime analisado neste artigo, o homicídio, tipificado

no art. 121, do código penal, tem sete tipos derivados, qualificadoras. A pena base do homicídio é de 6 a 20 anos de reclusão, enquanto que nas qualificadoras, essa pena passa a ser mais grave, ficando de 12 a 30 anos de reclusão.

O art. 121, § 2º, é composto por sete qualificadoras. Os incisos I (mediante paga ou promessa de recompensa, ou por motivo torpe) e II (motivo fútil), são qualificadoras que associam o motivo ao crime; o inciso III (com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum), está ligado ao meio de execução; o inciso IV (à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), relacionado ao modo de execução, o inciso V (para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime), aos fins e o inciso VII (contra autoridade policial). O feminicídio que está no inciso VI (contra a mulher por razões da condição do sexo feminino), está ligado a qualidade da vítima e também aos motivos que levam o agressor ao crime.

As qualificadoras ou circunstâncias estão divididas em objetivas (materiais ou reais) e subjetivas (pessoais). As objetivas que são aquelas que se comunicam com os meios e modos de realização do crime. Enquanto que a subjetiva, são aquelas que dizem respeito à pessoa do agente, as razões determinantes são a condição ou qualidade e a relação com a vítima.

De acordo com o advogado criminalista, Cezar Roberto Bittencourt¹⁶, que entende se tratar de uma qualificadora subjetiva:

[...] o próprio móvel do crime é o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher, mas é, igualmente, a vulnerabilidade da mulher tida, física e psicologicamente, como mais frágil, que encoraja a prática da violência por homens covardes, na presumível certeza de sua dificuldade em oferecer resistência ao agressor machista.

Na mesma linha de raciocínio o Promotor de Justiça, Francisco Dirceu Barros¹⁷, entende que “a violência doméstica, familiar e também o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, não são formas de execução do crime, e sim, a motivação delitiva; portanto, o feminicídio é uma qualificadora subjetiva”.

¹⁶Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual. Disponível em: <<http://www.cezarbittencourt.adv.br/index.php/artigos/56-qualificadora-do-femicidio-pode-ser-aplicada-a-transexual>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

¹⁷ Estudo completo do Feminicídio. Disponível em: <<https://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-femicidio>>. Acesso em: 09 nov. 2018.

A COPEVID¹⁸ buscando orientar a aplicação da Lei Maria da Penha, criou enunciados para a proteção das vítimas e a devida punição dos agressores. O Enunciado nº 23, fala sobre a natureza objetiva da qualificadora de feminicídio:

Enunciado nº 23 (005/2015):

A qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, §2º-A, inciso I, do Código Penal, é objetiva, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 (violência doméstica, familiar ou decorrente das relações de afeto), que prescinde de qualquer elemento volitivo específico. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015).

E o enunciado nº 24, do inciso II, da qualificadora do feminicídio, considerando-a também objetiva:

Enunciado nº 24 (006/2015):

A qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, §2º-A, inciso II, do Código Penal, possui natureza objetiva, em razão da situação de desigualdade histórico cultural de poder, construída e naturalizada como padrão de menosprezo ou discriminação à mulher. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015).

O Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID)¹⁹ que reúne magistrados de todo o país, que atuam em processos de violência contra a mulher, com objetivo de compartilhar experiências, também produziram enunciados, que visam orientar os procedimentos dos operadores do Direito, nos casos de violência doméstica em todo o país, fala em seu enunciado 39: “A qualificadora do feminicídio, nos termos do art. 121, §2ºA, I, do Código Penal, é objetiva, uma vez que o conceito de violência doméstica é aquele do art. 5º da Lei 11.340/06, prescindindo de qualquer valoração específica.”.

A qualificadora subjetiva exige um fim especial, no caso do feminicídio, as razões do sexo feminino, ou seja, se caracteriza como crime de intenção. Mas a doutrina se posiciona das duas formas, tanto quanto a qualificadora subjetiva, quanto a objetiva. Em sentido contrário, entendendo ser o feminicídio uma qualificadora objetiva, diz Guilherme de Souza Nucci, sobre tal circunstância:

¹⁸Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher/>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

¹⁹ENUNCIADOS DO FONAVID. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

Trata-se de uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher. Não aquiescemos à ideia de ser uma qualificadora subjetiva (como o motivo torpe ou fútil) somente porque se inseriu a expressão “por razões de condição de sexo feminino”. Não é essa a motivação do homicídio. O agente não mata a mulher porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes. Sendo objetiva, pode conviver com outras circunstâncias de cunho puramente subjetivo. [...] Sob outro aspecto, a qualificadora é objetiva, permitindo o homicídio privilegiado-qualificado.²⁰

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal foi o precursor, entendendo ser de natureza objetiva a qualificadora do feminicídio, em 29/10/2015:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Réu pronunciado por infringir o artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse. 2. Os protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104 /2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. 3 Recurso provido. (TJDF - RSE: 20150310069727, Relator: George Lopes Leite, □R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203 - 219, jan. - mar. 2016 □ 213 Data de Julgamento: 29/10/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/11/2015 .)

No entanto, o informativo 625 do Supremo Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento que o agente seja condenado pelas qualificadoras do motivo torpe e feminicídio

²⁰Guilherme de Souza Nucci, Manual de Direito Penal, 12ª ed., Editora Forense, pg. 605.

ao mesmo tempo, sem caracterizar *bis in idem*²¹, já que o feminicídio é uma qualificadora de natureza OBJETIVA, sempre que o crime estiver ligado à violência doméstica e familiar, enquanto que motivo torpe e fútil são qualificadoras de cunho subjetivo, havendo a possibilidade de cumular tais circunstâncias, já que possuem naturezas distintas.²²

Segundo BIACHINI, as três situações no qual o feminicídio pode ser tipificado e que estão previstas no Código Penal (“razões de condição do sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher”), representam motivo e são de cunho subjetivo. Segundo a autora a violência de gênero não é um meio ou um modo de execução do crime e sim a sua motivação.

O feminicídio é uma qualificadora do homicídio, que pune o agente que comete assassinato contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. O art. 121, em seu § 2º-A, define o que é condição do sexo feminino em dois incisos. No entanto, inciso I, em condições de violência doméstica e familiar e o inciso II, por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, os tornam comprovadamente de natureza subjetiva, já que se tratam de motivação do crime, afastando assim, meios ou modos de execução do homicídio.

4.2. MERO DISCURSO SIMBÓLICO?

O direito penal é um conjunto de normas que define os delitos e as sanções que lhes correspondem, aliado do direito do Estado de punir, o chamado *jus puniendi*, relativo a sua exclusiva faculdade de impor sanção criminal diante da prática do delito (PRADO, 2010, p. 65). O simbolismo do direito penal é uma interpretação basicamente recente. É um fenômeno que nasce toda vez que determinada lei surge como resposta à sociedade, é a sensação de que algo está sendo feito para que tal crime seja combatido, atribuídos aos princípios garantidos pela Constituição Federal.

Segundo Sica²³, o direito penal simbólico se constrói quando a sociedade está aterrorizada, com a iminente criminalidade e violência, o que acontece na maioria das sociedades modernas. O feminicídio trouxe a impressão de que o homicídio de mulheres por

²¹DICIONÁRIO. Repetição (bis), sobre o mesmo (in idem). Ninguém pode ser julgado pelo mesmo crime duas vezes. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1217/Bis-in-idem>>. Acesso em: 23 nov. 2018.

²² STJ. 6ª Turma. HC 433.898-RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 24/04/2018 (Info 625).

²³SICA, Leonardo. Direito Penal de emergência e alternativas à prisão, p.77.

razões de gênero não era tipificado, o que não é verdade, uma vez que, o motivo torpe preenchia tal omissão.

A consequência desse simbolismo é a impressão de que as autoridades estão se interessando e mostrando serviço, tranquilizando a população diante de tanta violência. No entanto, se o real objetivo da lei foi a diminuição da criminalidade, o combate do crime, a verdade é que na prática não ocorreu assim, pois não solucionou as causas estruturais que geram esse problema social.

O feminicídio criou uma sensação de proteção para a mulher. A “inovadora” Lei nº 13.104/2015 teve por finalidade regular o que se chama de feminicídio. A nova qualificadora de homicídio tem como vítima a mulher em menosprezo ou discriminação de gênero e de violência doméstica e familiar. No entanto, a pena do feminicídio não se diferencia das outras formas de homicídios qualificados, sendo assim de 12 a 30 anos de reclusão.

A caracterização do feminicídio causou a falsa impressão de que a sua tipificação seria a solução para esse problema social. A criação da Lei veio como resposta a necessidade de efetivação da punição de um crime bárbaro e recorrente. No entanto quando o legislador não tem o real propósito de diminuir a criminalidade ou violência e tutelar o bem jurídico essencial, faz com a intenção de acalmar a população, essa medida não promove a efetividade esperada, temos um caso de direito penal simbólico.

A polêmica simbologia do feminicídio, surge a partir daí, quando se institui uma lei que prevê um crime que já era tipificado anteriormente, por outras qualificadoras do artigo 121, do código penal. As qualificadoras de motivo torpe e fútil supriam essa carência, além de ser uma “segurança” jurídica que só tutela o bem jurídico, vida, da mulher. Nesse sentido, conclui-se que a lei penal simbólica, não gera uma proteção real, só uma sensação fictícia de segurança à sociedade.

Uma vez que, a Lei do Feminicídio não introduz um “novo crime” no Código Penal Brasileiro, apenas qualifica o homicídio, trazendo uma circunstância específica, sem qualquer inovação, pois sempre foi qualificado pelo motivo torpe, somente identificou um problema social, mas não o encerrou. Surgindo então, o real problema que é a falta de proteção concreta da tutela desse bem jurídico e o argumento da necessidade dessa qualificadora, levando em consideração o fato de já se encaixar perfeitamente em uma outra qualificadora preexistente, talvez sendo desnecessária, a criação da tipificação desse delito.

A sociedade pode não está completamente amparada pela nova qualificadora, mas está em conformidade com a Constituição e as Convenções Internacionais de Direitos Humanos. O reconhecimento do feminicídio é uma mudança positiva na perspectiva de violência de

gênero, consequência de uma desigualdade imposta pela sociedade patriarcal e machista, que inferiorizou as mulheres nas relações pessoais e sociais.

Contudo, conforme foi anteriormente constatado a Lei nº 13.104/2015, tem como base a CPMI de Violência contra a Mulher, estando presente a análise da realidade social, enquadrando-se completamente no conceito de Direito Penal Simbólico, uma vez que foi justificado por dados estatísticos de violência contra a mulher, objetivando a tranquilidade da população e o cumprimento do dever do legislador de garantia dos direitos constitucionais. Esse simbolismo é justificado pela vulnerabilidade imposta pelo sistema, que tornou visível a submissão do gênero feminino.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a compreensão da origem do patriarcado e da influência da sociedade machista sobre as mulheres, foi confirmada a submissão e desigualdade baseada nas relações gênero e o problema social herdado de uma cultura onde as mulheres são tratadas, como operadoras do lar e os homens provedores, os anos se passaram, mas os costumes continuaram evidenciando a discriminação e desigualdade entre homens e mulheres.

A violência doméstica é um problema histórico e as mortes em decorrência da mesma, ainda é preocupante. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, em 2013 o Brasil ocupa a 5ª posição, entre 83 países, com a taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres. Pode-se destacar que 43% do total de homicídio, foram cometidos pelo parceiro ou ex-parceiro, ou seja, 4 entre 10 mulheres foram vítimas de feminicídio.

Um marco histórico na luta do combate à violência contra a mulher que foi a criação da Lei Maria da Penha. Após apelar para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, Maria da Penha, que sofreu por quase 20 anos, tentando levar a julgamento seu ex-companheiro por feminicídio tentado no âmbito jurídico nacional (o que não foi cumprido), o qual em uma das tentativas a deixou com marcas não somente psicológicas, mas uma física irreversível, a paraplegia. O Brasil sofreu pressão da Organização dos Estados Americanos (OEA) para que fosse criada uma lei específica de proteção a mulher, além de indenizar a vítima por ineficácia jurídica.

A Lei Maria da Penha como é popularmente conhecida, tem como propósito coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico e familiar ou em uma relação íntima de afeto. A Lei 11.340/06 visa garantir os direitos humanos das mulheres, no sentido de

resguardar de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, além de punir o agressor.

Violência doméstica e familiar é qualquer ação ou omissão baseada em gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Ou seja, toda aquela violência que ocorre em um âmbito de relação íntima de afeto. E a violência de gênero se relaciona com aquela que envolve a questão social, que atribui a mulher papéis inferiores aos dos homens e é “justificada” com a finalidade punição e correção de comportamentos femininos, seja ele por não cumprir o papel doméstico que lhe foi atribuído, ou pelas suas roupas, seu comportamento, sempre culpando a vítima pelas agressões sofridas, “normalizando” o cultural patriarcalismo.

A morte de muitas mulheres é o último estágio de uma longa jornada de violências, mortes essas, que poderiam ser evitadas. Quase 10 anos após a criação da Lei Maria da Penha, surge a qualificadora do feminicídio, que pune mais rigorosamente o agente que mata a mulher por razões de gênero. Foi criada com base na CPMI-VCM e as duas situações em que se pune por feminicídio são, no âmbito de violência doméstica e familiar e por menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher.

Entende-se que a doutrina majoritária considera a qualificadora do feminicídio de natureza subjetiva. E após compreender e analisar as formas em que se tipificam as circunstâncias que são demonstradas por violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação a condição de ser mulher, entendo por se tratar de uma qualificadora subjetiva, pois apresentam motivação e não meios ou modos de concretização do assassinato das mulheres. Não podendo assim, ser amparado pelo homicídio privilegiado, o agente que cometer o homicídio com violenta emoção, após provocação da vítima, visto que as razões em que se encaixam as provocações da vítima traz à tona o quanto machista é sociedade, por entender, por exemplo, que por não servir o jantar na hora certa (provocação da vítima) justifica a morte da mesma (feminicídio-privilegiado).

O feminicídio pode ser uma lei que veio para tranquilizar a população, uma lei simbólica, que cobrou uma maior efetividade para as mortes que eram/são recorrentes no dia a dia. Mas para que serve a o vangloriado Feminicídio? Aparentemente, nada! Mas, essas leis específicas de proteção da mulher, vêm com um significado maior do que o que se pode observar, ela vem como registro simbólico do problema, contribuindo com novas estatísticas, novos discursos, constituindo uma nova exigência, uma nova reivindicação por igualdade. É uma busca pela cidadania das mulheres.

Portanto, no presente artigo, posso afirmar que, o feminicídio não inovou em nada o código penal, trouxe consigo uma visão diferente de um crime que já era classificado como torpe (desprezível), mas que trouxe reflexos sociais que precisavam ser refletidos, diante da estrutura social que reproduz a mulher como posse.

No entanto não basta apenas uma maior rigorosidade ao punir, faz-se necessário, políticas públicas de educação para que a sociedade se permita aceitar que as mulheres e os homens são evidentemente diferentes, mas iguais nas diferenças, ou seja, com os mesmos direitos. E quem sabe assim, talvez um dia seja alcançado o ideal de igualdade de gênero que se espera e um futuro de uma vida com dignidade sem a supremacia de gêneros dos homens sobre o suposto sexo frágil.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. 10 anos da Lei Maria da Penha: somos tolerantes com a violência de gênero?. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2016/08/05/10-anos-da-lei-maria-da-penha-somos-tolerantes-com-a-violencia-de-genero/>>. Acesso em: 02 out. 2018.

BIACHINI, Alice e; GOMES, Luiz Flávio. Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 08 out. 2018.

_____. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 12 set. 2018.

_____. Lei 13.721, de 2 de outubro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que será dada prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13721.htm>. Acesso em: 08 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial: 1216126 MG 2017/0315996-2. Relator: Min. Nefi Cordeiro, DJ: 21/08/2018. **JusBrasil**,

2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631932228/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-1216126-mg-2017-0315996-2>>. Acesso em: 02 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL: 1616165 DF 2016/0194164-0. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. DJ:12/06/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/593647039/recurso-especial-resp-1616165-df-2016-0194164-0>>. Acesso em: 02 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula nº 542**. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27542%27%29.sub>>. Acesso em: 08 out. 2018.

COMPROMISSO E ATITUDE. Femicídio é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/secao-sobre-femicidios/>>. Acesso em: 30 out. 2018.

COMPROMISSO E ATITUDE. Quem é Maria da Penha Maia Fernandes. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/quem-e-maria-da-penha-maia-fernandes/>>. Acesso em: 02 out. 2018.

Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 03 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2013.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 1ª. ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2008.

DICIONÁRIO Aurélio online. *Patriarcado*. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/patriarcado>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

DOCUMENTÁRIO Silêncio das inocentes. Produção: Voglia Produções. Direção: Ique Gazzola. Roteiro: Rodrigo Azevedo. (49:41). 2010. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=uxXKiSli9KY>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

ELISLAGLEI, Thais. **Dez anos da Lei Maria da Penha e a violência institucional contra as mulheres**. Disponível em: <<https://elislaglei.jusbrasil.com.br/artigos/449371815/dez-anos->

[da-lei-maria-da-penha-e-a-violencia-institucional-contras-as-mulheres?ref=topic_feed>](#).

Acesso em: 03 out. 2018.

ENUNCIADOS DO FONAVID. Disponível em:

<<http://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>>. Acesso em: 03 dez. 2018.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Relógios da violência. Disponível em:

<<https://www.relogiosdaviolencia.com.br/#>>. Acesso em: 25 set. 2018.

Lei nº 13.104, de 9 de Março de 2015 - Lei do Feminicídio. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso

em: 25 ago. 2018.

Lei 11.340/2006 (Lei Ordinária). *Lei Maria da Penha*, 07/08/2006. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em:

27 out. 2018.

OLIVEIRA, Guilherme e; OLIVEIRA Nelson. Três anos depois de aprovada, Lei do Feminicídio tem avanços e desafios. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-feminicidio-tem-avancos-e-desafios/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-feminicidio-tem-avancos-e-desafios>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

PRADO, Débora (org). *Feminicídio #InvisibilidadeMata*. Fundação Rosa Luxemburgo. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

ROCHA, Paula. O PT é vítima do seu próprio ódio. Disponível em:

<https://istoe.com.br/442207_O+PT+E+VITIMA+DO+SEU+PROPRIO+ODIO+/>. Acesso em: 02 out. 2018.

STEVENS, Cristina (org). **Mulheres e Violências**: Interseccionalidades. Brasília: Technopolitik, 2017.

STJ. Informativo de Jurisprudência trata de violência doméstica contra a mulher. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Informativo-de-Jurisprud%C3%Aancia-trata-de-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-contras-a-mulher>. Acesso em: 03 nov. 2018.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **MAPA DA VIOLÊNCIA 2015** – Homicídio de mulheres no Brasil. Brasília/DF: Flacso, 2015.

CopySpider Scholar | Análise x report.html x +

Arquivo | file:///C:/Users/000856193/Downloads/report.html

Documentos candidatos

- dpopazoglo.jusbrasil... [4,85%]
- planalto.gov.br/cciv... [4,48%]
- mpes.mp.br/Arquivos/... [2,9%]
- tj-df.jusbrasil.com... [2,75%]
- direito.mppr.mp.br/a... [2,74%]
- emerj.tj.jus.br/pa... [1,14%]
- brainly.com.br/tares... [1,08%]
- conjur.com.br/2015-n... [0,65%]

Arquivo de entrada: TCC FINAAAAAAL GABRIELE.docx (9017 termos)

Arquivo encontrado		Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)	
dpopazoglo.jusbrasil...	Visualizar	4272	615	4,85	
planalto.gov.br/cciv...	Visualizar	3702	546	4,48	
mpes.mp.br/Arquivos/...	Visualizar	818	278	2,9	
tj-df.jusbrasil.com....	Visualizar	335	251	2,75	
direito.mppr.mp.br/a...	Visualizar	257	248	2,74	
emerj.tj.jus.br/pa...	Visualizar	3882	146	1,14	
brainly.com.br/tares...	Visualizar	4916	150	1,08	
conjur.com.br/2015-n...	Visualizar	567	62	0,65	
en.wikipedia.org/wik...	-	-	-	-	Conversão falhou
who.int/news-room/fa...	-	-	-	-	Download falhou. HTTP response code: 0

report.html Exibir todos

CopySpider

Ferramentas Ajuda

Arquivo URL Iniciar Parar Limpar Opções

E-mail decastrogabriele@gmail.com Modo de pesquisa Buscar em arquivos da internet

Nome do arquivo de entrada	Relatório	Tempo	Progresso	Chance	Status	Principal	Remover
E:\TCC FINAAAAAAL GABRIELE.docx	Analisar	00:08:48	100%	4,85%	Ok		✖

APOIA.se

Torne-se um Apoiador e tenha acesso a licenças exclusivas com todos os recursos do CopySpider.

Versão: 1.3.9